



Governo Municipal

Construindo

Carazinho Para Todos

Of. N.º 146/09 - GPC

Carazinho, 10 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Ver. Leandro Adams
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 086/09

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei n.º 086/09, desta data, o qual Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal, para apreciação **Sob Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Justificamos a contratação de estagiários de Ensino Médio e Superior, objetivando aos estudantes a possibilidade de adquirir experiência, desenvolvendo estágio junto a diversas secretarias municipais.

Salientamos que através do estágio, oportuniza-se aos jovens em formação acadêmica ou ensino médio, a experiência teoria-prática, fundamental para a formação de profissionais cada vez mais competentes.

Anexamos:

- cópia de Boletim Técnico n.º 22-2009, recebido da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM;
- Anexo I, constando a relação das Secretarias onde os estagiários irão atuar;
- Impacto Orçamentário e Financeiro.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

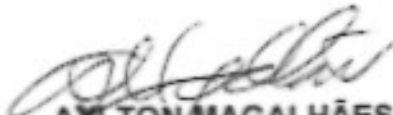
Nº 327/09

AMS/CBS

13 JUL 2009

DESTINAÇÃO: Promoto

RECEBIDA EM: _____


AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

Câmara Municipal de Carazinho
Recebido em:
13/07/2009 às 14h00 min

Cecimar Magalhães
Diretor de Gabinete

PROJETO DE LEI N.º 086, DE 10 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal.

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Para aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal n.º 8.666-93.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no parágrafo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo Único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

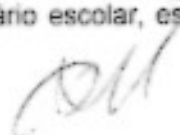
II – menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – local de realização do estágio;

V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intra-jornada que não será computado na jornada diária;



VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a dois (02) anos, exceto quando se tratar de estagiário de deficiência;

IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X – valor da bolsa mensal;

XI – concessão de auxílio transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice versa;

XII – concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIV – extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XVI – indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVII – obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada seis (06) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XVIII – obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX – condições de desligamento do estagiário;

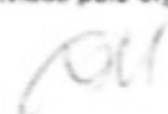
XX – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente dez (10) estagiários e será de sua responsabilidade:

- a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XV;
- b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis (06) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.



Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro (04) horas diárias e vinte (20) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis (06) horas diárias e trinta (30) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III – até oito (08) horas diárias e quarenta (40) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário;

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa auxílio mensal de estágio efetivamente realizada, considerando-se:

a) 50% do padrão 4, do Quadro de Servidores Públicos Municipais, se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) 50% do padrão 4, do Quadro de Servidores Públicos Municipais, se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) 50% do padrão 7, do Quadro de Servidores Públicos Municipais, se estudantes do ensino superior.

II – auxílio transporte, nos termos da Lei Federal n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987;

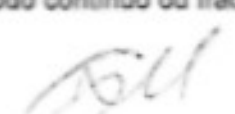
III – recesso remunerado de trinta (30) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um (01) ano e que haja pagamento de bolsa auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O valor da bolsa auxílio e o auxílio transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um (01) ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado.



conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§ 1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar;

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

I – de um (01) a cinco (05) servidores: um (01) estagiário;

II – de seis (06) a dez (10) servidores: até dois (02) estagiários;

III – de onze (11) a vinte e cinco (25) servidores: até cinco (05) estagiários;

IV – acima de vinte e cinco (25) servidores: até 20% de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de dez por cento (10%) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que

pertença o estagiário.

Art. 14. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2009.



AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

DPW/CBS